



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3136841 - RJ (2025/0500594-0)

RELATOR : MINISTRO SÉRGIO KUKINA
AGRAVANTE : GENILDO BATISTA DE OLIVEIRA FILHO
ADVOGADO : PAULO SEVERINO DO NASCIMENTO SILVA E - PB020556
AGRAVADO : UNIÃO

EMENTA

SERVIDOR PÚBLICO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CONCURSO PÚBLICO. DIREITO À NOMEAÇÃO. ARGUIÇÃO DE VIOLAÇÃO AOS ARTS. 926 E 976 DO CPC. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. VERBETE N. 211/STJ. PREQUESTIONAMENTO FICTO. INDICAÇÃO DE VIOLAÇÃO AO ART. 1.022 DO CPC/2015. AUSÊNCIA. FUNDAMENTO QUE AMPARA O ACÓRDÃO RECORRIDO NÃO IMPUGNADO. INCIDÊNCIA DOS ENUNCIADOS N. 283 E N. 284/STF. INVERSÃO DO JULGADO. INVIABILIDADE. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA N. 7/STJ.

1. De início, observa-se que o Tribunal de origem não examinou a controvérsia sob o enfoque dos dispositivos legais apontados como violados, apesar de instado a fazê-lo por meio dos competentes embargos de declaração. Nesse contexto, caberia à parte recorrente, nas razões do apelo especial, indicar ofensa ao art. 1.022 do CPC, alegando a existência de possível omissão, providência da qual não se desincumbiu. Incide, pois, o óbice do Verbetes n. 211/STJ:

"Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo tribunal a quo. Nessa linha de entendimento: AgInt nos EDcl no AgInt no REsp n. 1.456.230/CE, Relator Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, julgado em 23/9/2024, DJe de 27/9/2024.

2. Ressalta-se que esta Corte firmou a compreensão de que *"a admissão de prequestionamento ficto (art. 1.025 do CPC), em recurso especial, exige que no mesmo recurso seja indicada violação ao art. 1.022 do CPC, para que se possibilite ao Órgão julgador verificar a existência do vício inquinado ao acórdão, que uma vez constatado, poderá dar ensejo à supressão de grau facultada pelo dispositivo de lei"* (REsp n. 1.639.314/MG, Rel. Ministra Nancy Andrigli, Terceira Turma, DJe 10/4/2017). No mesmo sentido, confirmam-se: AgInt no AREsp n. 2.454.963/SP, Relator Ministro Teodoro Silva Santos, Segunda Turma, julgado em 21/10/2024, DJe de 25/10/2024; AgInt no AREsp n. 2.582.295/PR, Relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em

14/10/2024, DJe de 16/10/2024; **RCD no AREsp n. 2.201.202/RJ**, Relator Ministro Paulo Sérgio Domingues, Primeira Turma, julgado em 16/9/2024, DJe de 19/9/2024.

3. Verifica-se que, no caso, o recurso especial não impugnou fundamento basilar que ampara o acórdão recorrido, esbarrando, pois, no obstáculo da Súmula n. 284/STF (*"é inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia"*), bem como no impedimento do Enunciado n. 283/STF (*"é inadmissível o recurso extraordinário, quando a decisão recorrida assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles"*). A respeito do tema: **AgInt no REsp n. 1.711.262/SE**, Rel. Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, DJe de 17/2/2021; **AgInt no AREsp n. 1.679.006/SP**, Rel. Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, DJe de 23/2/2021.

4. No mais, a alteração das premissas adotadas pela Corte de origem, tal como colocada a questão nas razões recursais, demandaria, necessariamente, novo exame do acervo fático-probatório constante dos autos, providência vedada em recurso especial, conforme o óbice previsto na Súmula n. 7/STJ.

5. Agravo interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 26/05/2026 a 01/06/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Regina Helena Costa, Gurgel de Faria, Paulo Sérgio Domingues e Benedito Gonçalves votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sérgio Kukina.

Brasília, 01 de junho de 2026.

Sérgio Kukina
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3136841 - RJ(2025/0500594-0)

RELATOR : MINISTRO SÉRGIO KUKINA
AGRAVANTE : GENILDO BATISTA DE OLIVEIRA FILHO
ADVOGADO : PAULO SEVERINO DO NASCIMENTO SILVA E - PB020556
AGRAVADO : UNIÃO

EMENTA

SERVIDOR PÚBLICO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. CONCURSO PÚBLICO. DIREITO À NOMEAÇÃO. ARGUIÇÃO DE VIOLAÇÃO AOS ARTS. 926 E 976 DO CPC. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. VERBETE N. 211/STJ. PREQUESTIONAMENTO FICTO. INDICAÇÃO DE VIOLAÇÃO AO ART. 1.022 DO CPC/2015. AUSÊNCIA. FUNDAMENTO QUE AMPARA O ACÓRDÃO RECORRIDO NÃO IMPUGNADO. INCIDÊNCIA DOS ENUNCIADOS N. 283 E N. 284/STF. INVERSÃO DO JULGADO. INVIABILIDADE. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA N. 7/STJ.

1. De início, observa-se que o Tribunal de origem não examinou a controvérsia sob o enfoque dos dispositivos legais apontados como violados, apesar de instado a fazê-lo por meio dos competentes embargos de declaração. Nesse contexto, caberia à parte recorrente, nas razões do apelo especial, indicar ofensa ao art. 1.022 do CPC, alegando a existência de possível omissão, providência da qual não se desincumbiu. Incide, pois, o óbice do Verbetes n. 211/STJ: "*Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo tribunal a quo*". Nessa linha de entendimento: **AgInt nos EDcl no AgInt no REsp n. 1.456.230/CE**, Relator Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, julgado em 23/9/2024, DJe de 27/9/2024.

2. Ressalta-se que esta Corte firmou a compreensão de que "*a admissão de prequestionamento ficto (art. 1.025 do CPC), em recurso especial, exige que no mesmo recurso seja indicada violação ao art. 1.022 do CPC, para que se possibilite ao Órgão*

julgador verificar a existência do vício inquinado ao acórdão, que uma vez constatado, poderá dar ensejo à supressão de grau facultada pelo dispositivo de lei" (REsp n. 1.639.314/MG, Rel. Ministra Nancy Andrichi, Terceira Turma, DJe 10/4/2017). No mesmo sentido, confirmam-se: AgInt no AREsp n. 2.454.963/SP, Relator Ministro Teodoro Silva Santos, Segunda Turma, julgado em 21/10/2024, DJe de 25/10/2024; AgInt no AREsp n. 2.582.295/PR, Relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 14/10/2024, DJe de 16/10/2024; RCD no AREsp n. 2.201.202/RJ, Relator Ministro Paulo Sérgio Domingues, Primeira Turma, julgado em 16/9/2024, DJe de 19/9/2024.

3. Verifica-se que, no caso, o recurso especial não impugnou fundamento basilar que ampara o acórdão recorrido, esbarrando, pois, no obstáculo da Súmula n. 284/STF (*"é inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia"*), bem como no impedimento do Enunciado n. 283/STF (*"é inadmissível o recurso extraordinário, quando a decisão recorrida assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles"*). A respeito do tema: AgInt no REsp n. 1.711.262/SE, Rel. Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, DJe de 17/2/2021; AgInt no AREsp n. 1.679.006/SP, Rel. Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, DJe de 23/2/2021.

4. No mais, a alteração das premissas adotadas pela Corte de origem, tal como colocada a questão nas razões recursais, demandaria, necessariamente, novo exame do acervo fático-probatório constante dos autos, providência vedada em recurso especial, conforme o óbice previsto na Súmula n. 7/STJ.

5. Agravo interno não provido.

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO SÉRGIO KUKINA (Relator): Trata-se de agravo interno interposto por **Genildo Batista de Oliveira Filho** desafiando decisão da Presidência desta Corte que conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial, com base na incidência das Súmulas n. 211/STJ e 284/STF (fls. 401/404).

Em suas razões, a parte agravante defende a inaplicabilidade dos referidos óbices, sob o argumento de que (fl. 413):

O recurso de apelação e de embargos de declaração são opostos a partir de realidade incontroversa, posto incorporada ao acórdão recorrido, de que,

supostamente, "a nomeação de candidato para os novos cargos de Informática criados, por ser cargo diverso daquele para o qual o apelante concorreu não configura preterição na convocação".

A questão é estritamente jurídica e demanda fixar se essa conclusão a que chegou o tribunal a quo é ou não juridicamente sustentável ante os precedentes vinculantes suscitados. Em termos sintéticos, a quaestio iuris a ser resolvida é a seguinte: a alteração, por resolução, de cargos durante a validade do concurso, com nomeação de candidatos aprovados para os cargos objeto da transformação, importa preterição dos aprovados para o cargo transformado?

Considere-se que, mesmo em cadastro de reserva, o primeiro colocado tem direito subjetivo à nomeação. Não é a questão jurídica posta, mas com ela corrobora para fins de solução.

O Tribunal a quo enfrentou diretamente este ponto, constituindo-o como a própria ratio decidendi de seu julgamento. Ao concluir que a alteração da especialidade dos cargos "nenhuma relação guarda com o edital do concurso, inserindo-se no regular exercício da discricionariedade administrativa", o TRF-2 não apenas debateu, mas decidiu o cerne da questão federal e, com isso, negou vigência aos arts. 926, caput, do CPC, 927, IV e V do CPC/15.

Defende, ainda, que (fls. 414/415):

[...] existe efetiva dialeticidade entre o Recurso Especial e o Acórdão vergastado, representa este e aquele a tese e antítese, respectivamente, capaz de possibilitar que este tribunal forneça a justa síntese quanto à correta aplicação da legislação federal, em cumprimento à função constitucional desempenhada por esta Corte Cidadã.

[...]

Não houve razões dissonantes, o que há são conclusões dissonantes: o recurso e o acórdão recorrido divergem, justamente, quando a conclusão acerca da existência ou não da preterição, no contexto macro de alteração, por resolução, de cargos durante a validade do concurso, com nomeação de candidatos aprovados para os cargos objeto da transformação, questão incorporada ao acórdão recorrido e que não demanda análise de fatos, mas apenas reavaliação de fatos já considerados na decisão e correta capitulação e conclusão jurídica.

A parte agravada apresentou impugnação (fls. 425/429).

É o relatório.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO SÉRGIO KUKINA (Relator): A irresignação não merece acolhimento, tendo em conta que a parte agravante não logrou desenvolver argumentação apta a desconstituir os fundamentos adotados pela decisão recorrida.

Consoante anteriormente mencionado, observa-se que o Tribunal de origem não examinou a controvérsia sob o enfoque dos dispositivos legais apontados como violados, apesar de instado a fazê-lo por meio dos competentes embargos de declaração.

Nesse contexto, caberia à parte recorrente, nas razões do apelo especial, indicar ofensa ao art. 1.022 do CPC, alegando a existência de possível omissão, providência da qual não se desincumbiu. Incide, pois, o óbice da Súmula n. 211/STJ: "*Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo tribunal a quo.*" Nessa linha de entendimento: **AgInt nos EDcl no AgInt no REsp n. 1.456.230/CE**, Relator Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, julgado em 23/9/2024, DJe de 27/9/2024.

Ressalta-se que esta Corte firmou a compreensão de que "*a admissão de prequestionamento ficto (art. 1.025 do CPC), em recurso especial, exige que no mesmo recurso seja indicada violação ao art. 1.022 do CPC, para que se possibilite ao Órgão julgador verificar a existência do vício inquinado ao acórdão, que uma vez constatado, poderá dar ensejo à supressão de grau facultada pelo dispositivo de lei*" (**REsp n. 1.639.314/MG**, Rel. Ministra Nancy Andrigli, Terceira Turma, DJe 10/4/2017). No mesmo sentido, confirmam-se: **AgInt no AREsp n. 2.454.963/SP**, Relator Ministro Teodoro Silva Santos, Segunda Turma, julgado em 21/10/2024, DJe de 25/10/2024; **AgInt no AREsp n. 2.582.295/PR**, Relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 14/10/2024, DJe de 16/10/2024; **RCD no AREsp n. 2.201.202/RJ**, Relator Ministro Paulo Sérgio Domingues, Primeira Turma, julgado em 16/9/2024, DJe de 19/9/2024.

No mais, o Tribunal de origem decidiu a controvérsia com base na seguinte fundamentação (fls. 348/349):

O apelante participou do concurso público destinado, apenas, à formação de cadastro reserva para provimento de cargos do Quadro de Pessoal do Tribunal Regional Federal da 2ª Região e da Justiça Federal de Primeiro Grau das Seções Judiciárias do Rio de Janeiro e do Espírito Santo, regido pelo Edital nº 1/2016 evento 1, DOC18.

Considerando que não foi disponibilizada vaga para o cargo ao qual o apelante concorreu (Analista - Área Apoio Judiciário/Biblioteconomia Especializado), eventual direito à nomeação decorreria da comprovação da ocorrência de preterição na convocação, nos termos do entendimento jurisprudencial consolidado no enunciado nº 15 da Súmula do STF ou no julgamento do RE 837.311/PI, o que não ocorreu no caso em exame.

Além disso, como explicitado pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE 837.311/PI, o surgimento de vaga durante a validade do concurso, por si só, não implica no direito à nomeação, fazendo-se necessária a comprovação da preterição, de forma arbitrária e imotivada por parte da administração, caracterizada por comportamento tácito ou expresso.

Assim, o fato de ter ocorrido a aposentadoria de servidor que ocupava o mesmo cargo para o qual o apelante concorreu, sem que tenha se demonstrado a ocorrência de nomeação de candidato em classificação inferior, não convola a expectativa em direito à nomeação.

De se ressaltar que o Superior Tribunal de Justiça tem jurisprudência firme e consolidada de que "candidatos aprovados fora do número de vagas previstas no edital ou em concurso para cadastro de reserva não possuem direito líquido e certo à nomeação, mesmo que novas vagas surjam no período de validade do concurso - por criação de lei ou por força de vacância -, cujo preenchimento está sujeito a juízo de conveniência e oportunidade da Administração" (RMS 47.861/MG, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 5.8.2015).

Outrossim, a alteração de especialidade de cargos vagos de Analista para cargos de Analista Judiciário/Biblioteconomia, nenhuma relação guarda com o edital do Judiciário/Informática-Desenvolvimento concurso, inserindo-se no regular exercício da discricionariedade administrativa.

Por fim, a nomeação de candidato para os novos cargos de Informática criados, por ser cargo diverso daquele para o qual o apelante concorreu não configura preterição na convocação.

Assim, não há como afastar o óbice do Enunciado n. 284/STF, pois o recurso especial, de fato, não impugnou tais fundamentos basilares que amparam o acórdão recorrido, tendo a parte ora agravante se limitado a arguir a necessidade de se observar a tese firmada pelo **RE n. 598.099** (Tema n. 785/STF) e, conseqüentemente, a aplicação dos arts. 926 e 927, II, do CPC, ao caso.

Tal fato, esbarra, também, no obstáculo do Verbete n. 283/STF, que assim dispõe: "*É inadmissível o recurso extraordinário, quando a decisão recorrida assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles.*" A respeito do tema: **AgInt no REsp n. 1.711.262/SE**, Rel. Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, DJe de 17/2/2021; **AgInt no AREsp n. 1.679.006/SP**, Rel. Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, DJe de 23/2/2021.

No mais, ainda que assim não fosse, acrescente-se que a alteração das premissas adotadas pela Corte de origem, a fim de que se entenda pelo direito à nomeação requerida, tal como colocada a questão nas razões recursais, demandaria, necessariamente, novo exame do acervo fático-probatório constante dos autos, providência vedada em recurso especial, conforme o óbice previsto na Súmula n. 7/STJ.

Deve, portanto, ser mantida a decisão agravada, por seus próprios fundamentos.

ANTE O EXPOSTO, nega-se provimento ao agravo interno.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

AgInt no AREsp 3.136.841 / RJ
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2025/0500594-0

Número de Origem:
50660140320234025101

Sessão Virtual de 26/05/2026 a 01/06/2026

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro SÉRGIO KUKINA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro SÉRGIO KUKINA

Secretário

Bela. ANDREA GONÇALVES FUJICHIMA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : GENILDO BATISTA DE OLIVEIRA FILHO

ADVOGADOS : RENATO GOMES DE LACERDA ALVES - PB032526
PAULO SEVERINO DO NASCIMENTO SILVA - PB020556

AGRAVADO : UNIÃO

ASSUNTO : DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO
- CONCURSO PÚBLICO / EDITAL - CLASSIFICAÇÃO E/OU PRETERIÇÃO

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : GENILDO BATISTA DE OLIVEIRA FILHO

ADVOGADO : PAULO SEVERINO DO NASCIMENTO SILVA E - PB020556

AGRAVADO : UNIÃO

TERMO

A PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 26/05/2026 a 01/06/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Regina Helena Costa, Gurgel de Faria, Paulo Sérgio Domingues e Benedito Gonçalves votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sérgio Kukina.

Brasília, 01 de junho de 2026